



O volume das importações subsidiadas cresceu sucessivamente ao longo do período considerado, sendo que os maiores aumentos, em termos absolutos, foram em P4 e em P5, quando os preços dos países investigados estavam substancialmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Em P5, ao reduzir o preço unitário em 7,6% (Índia), as importações subsidiadas registraram a maior participação no mercado brasileiro (34,7%), considerando o período de dano (P1 a P5).

Ao mesmo tempo, ainda que o volume de vendas da indústria doméstica tenha acompanhado a evolução no consumo ao longo do período considerado, a indústria doméstica beneficiou-se de forma limitada da expansão do consumo. Enquanto o consumo aumentou sucessivamente no período considerado, a parcela de mercado da indústria doméstica aumentou apenas em P2 (+9,9 p.p.), passando de 54,3% para 64,2%, permaneceu praticamente estável em P3 (+0,2 p.p.) e em P4 (-0,4 p.p.), e reduziu em P5 (-6,3 p.p.), passando de 64,0% para 57,7%. Foram as importações a preços de dumping que mais se beneficiaram do aumento do consumo, sendo que os aumentos nas suas parcelas de mercado ultrapassaram largamente durante todo o período considerado outros autores no mercado, em particular a indústria doméstica.

Os preços médios das importações investigadas diminuíram 15,1% durante o período considerado. Embora revelando uma tendência crescente até P3, reduziram significativamente em P4 (-31,8%), e continuaram a decrescer em P5 (-6,4%), mantendo-se nesses dois últimos períodos preços abaixo dos praticados pela indústria doméstica. Os preços da indústria doméstica, após diminuírem em P2 e aumentarem em P3, caíram nos dois últimos períodos: -5,9% (em P4) e -7,4% (em P5), evidenciando uma reação à pressão exercida pelas importações a preços de dumping, a preços subcotados. Esses baixos preços foram mantidos, no entanto, em que pese a deterioração da relação custo/preço e a rentabilidade inferior em P5, que caiu 9,3 p.p., passando de 23,3% em P4 para 14% em P5.

Com base no que precede, considerou-se que o aumento substancial das importações da Índia a preços de dumping que subcotaram os preços da indústria doméstica, em particular em P4 e P5, teve papel determinante no dano material sofrido pela indústria doméstica, o que a impediu de se beneficiar do crescimento do consumo de filmes de PET no mercado brasileiro no período considerado.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto no 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco foram constatadas importações de filmes PET das origens investigadas por essa indústria no período de análise de dano, de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

7.2.1. Da prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação de subsídios acionáveis, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia para o Brasil do mesmo produto objeto da corrente investigação.

A existência de dumping nas exportações dessas origens é parte da causa do dano existente à indústria doméstica. Dessa forma, conforme apontado adiante, o dumping existente nas exportações da Índia será levado em consideração na medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.2.2. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, excluindo-se o Egito e a China, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume apresentou redução contínua em todo o período de análise (P1 a P5), ao contrário do crescimento contínuo registrado nas importações do país investigado. Além disso, a partir de P2, os preços registrados para as demais origens foram sempre superiores ao preço médio do país investigado.

Dessa forma, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias do país investigado, diminuiu 79,0% (de P1 a P5) e 31,2% (de P4 a P5), tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 44,4% em P1 para 7,6% em P5.

Especificamente em relação às importações do produto provenientes dos Estados Unidos da América, verificou-se que, embora o volume importado tenha sido próximo ao da China no período de análise de dumping, não houve subcotação no preço do produto em nenhum dos períodos de análise.

7.2.3. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filmes PET apresentou crescimento em todos os períodos da análise de dano. Considerando o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 22,7%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica, apontado anteriormente, não pode ser atribuído às oscilações do mercado, visto que não foi constatada contração na demanda e sim um crescimento significativo das importações a preços com indícios de dumping (+3.234,2%, de P1 a P5). Por outro lado, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 30,4%, nesse mesmo período.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.6. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes de PET importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, segundo informações da peticionária, os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes da indústria doméstica e dos produtores dos países investigados não apresentam diferenças significativas.

7.2.7. Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 17,8%, no período de P1 a P5. Considerando os períodos isolados, observou-se aumento em P2 (+33,5%), e queda nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%). As exportações representaram em média 40% do total vendido pela indústria doméstica

ao longo do período considerado, contribuindo para que a indústria doméstica obtivesse economias de escala e, consequentemente, reduzisse seus custos globais de produção. Nem mesmo a queda do volume das exportações nos últimos períodos (P4 e P5), reduzindo a representatividade das exportações no total vendido para 38%, poderia ser uma causa potencial do dano material sofrido pela indústria doméstica.

7.2.8. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3. A partir desse período, em P4 e P5, houve redução desse indicador. Em P5, essa queda pode ser atribuída à queda da produção e à retração nas vendas internas e externas devido ao crescimento das importações dos países investigados.

7.2.9. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de determinação preliminar, conclui-se que, muito embora o dumping existente nas exportações originárias da China, do Egito e da Índia possa ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, as importações subsidiadas contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado no item 6.2 desta Circular.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS, em exercício, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 203, de 29 de abril de 2008 e art. 3º da Lei 9.960 de 28 de janeiro de 2000 e, considerando os termos do Parecer Técnico nº 097/2015-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. ALTERAR o Anexo "A" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, que passa a vigorar acrescido do seguinte item:

Código Suframa	Descrição do produto
2052	PECAS PLÁSTICAS COM FIBRAS VEGETAIS REGIONAIS, MOLDADAS POR INJEÇÃO

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02006.000848/2010-94, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente do Ibama no estado da Bahia a competência para assinar o segundo termo aditivo do Termo de Cooperação Técnica que trata do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco (FPI), objeto do Processo Administrativo nº 02006.000848/2010-94.

Parágrafo único. Para assinatura do Termo, deverão ser atendidas as recomendações técnicas e jurídicas expedidas respectivamente pela Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, constantes no Processo Administrativo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto, Estado do Espírito Santo (Processo nº 02070.001876/2015-60).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria Nº 899, de 15 de maio de 2015, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto tem os seguintes limites descritos a partir das Ortofotos de 2009 do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) Estado do Espírito Santo, compatível com a escala de 1:15.000.

§ 1º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto tem os limites dados pelos pontos dos vértices da poligonal, em

coordenada plana aproximada (c.p.a.), sistema de projeção UTM Datum Sirgas 2000 zona 24, tendo início ao norte da Unidade de Conservação no encontro do córrego Preguiça com o rio Itaúnas ponto 01, de (c.p.a.) E=407801 e N=7973725; segue pelo talvegue do córrego Preguiça até o ponto 02, de (c.p.a.) E=405340 e N=7970979, localizado na confluência do córrego Preguiça com uma estrada rural, segue por essa estrada até o ponto 03, de (c.p.a.) E=405134 e N=7970825; continua por outra estrada rural até o ponto 04, de (c.p.a.) E=403979 e N=7970466; continua pela estrada rural até o ponto 05, de (c.p.a.) E=404325 e N=7969689, localizado no talvegue do córrego Guariba, segue pelo talvegue desse córrego no sentido montante até o ponto 06, de (c.p.a.) E=402463 e N=7968868; segue em linha reta até o ponto 7, de (c.p.a.) E=402514 e N=7968831; localizado em uma estrada rural; segue por essa estrada até o ponto 08, de (c.p.a.) E=402907 e N=7967423; segue em linha reta até o ponto 09, de (c.p.a.) E=402758 e N=7967382; localizado em um córrego sem denominação, afluente da margem esquerda do rio Jundiá, segue pelo talvegue desse córrego até o rio Jundiá no ponto 10, de (c.p.a.) E=402911 e N=7966285; segue pelo rio Jundiá até o ponto 11, de (c.p.a.) E=405538 e N=7967106; segue em linha reta até o ponto 12, de (c.p.a.) E=405669 e N=7966626; localizado em uma estrada rural, segue por essa estrada até o ponto 13, de (c.p.a.) E=406398 e N=7966788; segue em linha reta até o ponto 14, de (c.p.a.) E=406709 e N=7966215; localizado no rio Preto do Norte, segue pelo talvegue desse rio a montante, até a confluência com o córrego do Macaco ponto 15, de (c.p.a.) E= 405286 e N=7965475; segue pelo córrego do Macaco a montante até o ponto 16, de (c.p.a.) E=404671 e N=7964511; localizado na confluência do córrego do Macaco, com um de seus afluentes da margem direita, segue por esse afluente até a sua nascente ponto 17, de (c.p.a.) E=404714 e N=7964203; segue em linha reta até ponto 18, de (c.p.a.) E=405297 e N=7963992; localizado na nascente de um córrego sem denominação, segue por esse córrego até o ponto 19, de (c.p.a.) E=405616 e N=7963977; localizado na confluência desse córrego com um afluente o rio Preto do Norte, segue a montante por esse afluente até a sua nascente no ponto 20, de (c.p.a.) E=404544 e N=7962905; segue em linha reta até o ponto 21, de (c.p.a.) E=404846 e N=7962392; segue em linha reta até o ponto 22, de (c.p.a.) E=405277 e N=7961941, localizado na confluência de dois córregos afluente do rio Preto do Norte, segue em linha reta até o ponto 23, de (c.p.a.) E=405976 e N=7961612; localizado em outra nascente afluente do rio Preto do Norte, segue em linha reta até o ponto 24, de (c.p.a.) E=415482 e N=7959329; na confluência do rio Angelim com um de seus afluentes da margem esquerda, segue pelo talvegue do rio Angelim até o ponto 25, de (c.p.a.) E=406942 e N=7960428, localizado a confluência do rio Angelim com um afluente da margem esquerda; segue a montante desse córrego até a confluência com um pequeno córrego ponto 26, de (c.p.a.) E=414976 e N=7960026; afluente da margem esquerda desse outro córrego sem denominação, segue por esse córrego até a sua nascente no ponto 27, de (c.p.a.) E=415014 e N=7960522; segue em linha reta até o ponto 28, de (c.p.a.) E=415151 e N=7960996; localizado na nascente de um pequeno córrego sem denominação, segue por esse córrego até a confluência de um afluente da margem direita do Rio Itaúnas até o ponto 29, de (c.p.a.) E=415366 e N=7961541; segue pelo talvegue sentido jusante até encontrar outro afluente do rio Itaúnas no ponto 30, de (c.p.a.) E=418938 e N=7964306; segue a montante desse afluente até o ponto 31, de (c.p.a.) E=417187 e N=7964013, localizado na confluência de dois afluentes da margem direita do rio Itaúnas; segue pelo talvegue desse córrego até a sua nascente no ponto 32, de (c.p.a.) E=416900 e